



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000828924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2266566-88.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ÁLVARO ALEXANDRE BUZAI (HERDEIRO), ANTONIO CARLOS BUZAI (HERDEIRO), ANA MARIA BUZAI TOHMÉ (HERDEIRO), AIDE BUZAI FLEURY (HERDEIRO), MARIA LUIZA ATANAZIO BUZAI (HERDEIRO), ANA LUISA ATANAZIO BUZAI (HERDEIRO) e ALUISIO DE ASSIS BUZAI JUNIOR (HERDEIRO), é agravado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ACHILE ALESINA E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de outubro de 2017

Flávio Cunha da Silva
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2266566-88.2015.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Primeiro Grau: Dr(a). Inah de Lemos e Silva Machado

Agravante: Álvaro Alexandre Buzaid e outros

Agravado/a (s): HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Voto nº 32784

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública com decisão transitada em julgado. Expurgos inflacionários. Caderneta de poupança. Alegação de que se trata de execução definitiva devido ao não provimento do agravo de instrumento interposto da decisão de liquidação, sendo desnecessário seu trânsito em julgado. Pretensão ao levantamento do depósito judicial em garantia sem prestação de caução. Caso de execução provisória devido pender julgamento de recursos perante os Tribunais Superiores. Pretensão que implica perigo de dano grave e de difícil reparação. Decisão confirmada.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 22, que condicionou o levantamento dos valores depositados ao oferecimento de caução, na execução referente ao decidido na ação civil pública nº 583.00.1993.808239, da 19ª Vara Cível Central da Comarca da Capital IDEC X HSBC).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão, possibilitando o levantamento dos valores depositados nos autos, independentemente de caução, por se tratar de execução definitiva, uma vez que se encontra julgado o agravo de instrumento interposto pelo agravado em face da decisão de liquidação.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 848), foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Alega o agravante que a execução da sentença da ação civil pública, após o regular julgamento da liquidação com apuração do débito, processasse em caráter definitivo, de modo que é cabível o levantamento do valor depositado sem qualquer caução, conforme jurisprudência.

Todavia, a decisão homologatória do valor cobrado ainda não transitou em julgado, visto que, como informa a própria agravante, há medidas recursais pendentes de julgamento perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que não tenham tais recursos, via de regra, efeito suspensivo, a execução continua a ser provisória.

Ao contrário do que alega o agravante, trata-se de execução provisória e nesse caso, o atual artigo 250, inciso IV do Código de Processo Civil (então art. 475-O do Código de Processo Civil/1973) prevê que: “o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

A lei processual anterior, vigente à época da interposição deste recurso, ainda advertia que a dispensa da caução (art. 475-O, §2º, II do CPC/1973) constituía medida excepcional a depender de análise em cada caso concreto.

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que “Essa dispensa de que trata a norma sob comentário só poderá ser autorizada pelo juiz em situações absolutamente justificáveis reversibilidade da situação fática e capacidade do exequente de fazer voltar as coisas ao estado anterior e que não tragam ao executado prejuízo de impossível reparação.” (*in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 788).

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fase de cumprimento de sentença. Pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Especial. Execução provisória. Pretensão de levantamento de quantia depositada judicialmente. Possibilidade, todavia, mediante caução suficiente e idônea, nos termos do art. 475-O, III e § 2º, inciso II, parte final, do CPC. Possibilidade de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Decisão reformada. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 0198342-40.2012.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Vicentini Barroso, j. 27.11.2012).

Em suma, por se tratar de execução provisória, razão não assiste ao agravante, devendo ser mantida a r. decisão ora combatida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator